

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 833, DE 2013 (Aposos os Projetos de Decreto Legislativo nºs 912/2013, 990/2013, 1.297/2013 e 1.356/2013)

Susta a aplicação das Resoluções nº 429, de 05 de dezembro de 2012 e nº 434, de 23 de janeiro de 2013 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator: Deputado WELLINGTON FAGUNDES

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo acima ementado, cujo autor é o ilustre Deputado Nelson Marquezelli, tem por objetivo sustar a aplicação das Resoluções nº 429, de 05 de dezembro de 2012, que *“estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)”*, e nº 434, de 23 de janeiro de 2013, que altera redação de dispositivos da citada Resolução nº 429/12, ambas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que o texto da Resolução nº 429/12 viola princípios constitucionais e penaliza injustamente o setor do agronegócio, especialmente pelo fato de que a quase totalidade das máquinas agrícolas não ultrapassa os limites das propriedades rurais, sendo desnecessário seu registro e emplacamento. Também defende que a implantação das medidas previstas na Resolução nº 429/12 implicará em

CD137433863763

CD137433863763

custos significativos para os agricultores, os quais deverão ser repassados para os produtos agrícolas, provocando inflação e desemprego.

Apensados ao projeto principal estão os Projetos de Decreto Legislativo nº 912/13, do Deputado Marcon, nº 990/13, do Deputado Pedro Uczai, nº 1.297/13, do Deputado Colbert Martins, e nº 1.356/13, do Deputado Marcelo Almeida. Todos os projetos apensados propõem a sustação da aplicação da Resolução nº 429/12, do CONTRAN, basicamente sob os mesmos argumentos da proposição principal.

Cabe destacar um erro formal encontrado no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.356/13, que embora estabeleça a sustação da aplicação da Resolução nº 429/12, do CONTRAN, traz em seu texto a citação da ementa de outra resolução daquele Conselho. Nota-se, claramente, tratar-se de erro na digitação do projeto, cuja retificação foi, inclusive, objeto de requerimento de seu autor.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito das proposições. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se também quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de iniciarmos a análise sobre o mérito da matéria, cumpre salientar que, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional sustar os atos do Poder Executivo que extrapolem o poder regulamentar, conforme transcrito abaixo:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

CD137433863763

CD137433863763

Para exercer a competência prevista no art. 49, inciso V, da Carta Magna, no sentido de sustar resoluções do Poder Executivo que exorbitem do poder e limite conferidos pela lei, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina que seja elaborado projeto de decreto legislativo.

No caso em debate, onde se pretende sustar a aplicação das Resoluções nº 429/12 e 434/13, ambas do CONTRAN, que têm por objetivo estabelecer critérios para o registro de tratores e outras máquinas agrícolas e de construção e pavimentação, além de guindastes, deve-se verificar o comando legal correspondente, bem como os limites estabelecidos por esse comando para a edição de norma infralegal pelo Conselho.

Nesse sentido, verificamos que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, assim estabelece em seu art. 115, § 4º:

Art. 115.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação **são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias**, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial. (Grifo nosso)

Como se pode notar, o Código estabelece claramente que poderá ser exigido o registro e licenciamento apenas para aqueles aparelhos agrícolas, ou de construção e pavimentação, aos quais seja facultado transitar nas vias públicas. Ou seja, não se estabelece, na lei, a exigência de registro e licenciamento de aparelhos que não se destinem ao tráfego nessas vias.

De forma análoga, o art. 144 do CTB, que trata da categoria de habilitação necessária para a condução de tratores e máquinas agrícolas, explicita-se que a necessidade de habilitação para que esses aparelhos possam “*ser conduzidos na via pública*”.

Ao analisarmos o texto da Resolução CONTRAN nº 429/12, verifica-se exatamente o contrário. O art. 3º da citada Resolução, por exemplo, destina-se exclusivamente aos veículos não facultados a transitar em via pública. Vejamos:

Art. 3º Para o registro dos veículos referidos nesta Resolução **não facultados a transitar em via pública**, será exigido:

CD137433863763

CD137433863763

*I – Ofício de marca/modelo/versão emitido pelo DENATRAN;
II – Realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.*

§1º O sistema RENAAM deverá ser ajustado para não exigir o lançamento da placa, a qual não deverá ser atribuída, quando do registro do veículo.

§2º Nesta situação será emitido apenas o CRV, de forma a certificar o registro do veículo. (Grifo nosso)

Como se sabe, as normas infralegais devem ater-se aos limites da delegação legislativa especificamente atribuída, sob pena de haver inovação indevida no arcabouço jurídico, fora do texto de lei, em sentido estrito. No caso em questão, consideramos não haver dúvida de que a Resolução nº 429/12, bem como a Resolução nº 434/13, que alterou a primeira, extrapolaram, de forma inequívoca, os limites da delegação legislativa atribuída pelo CTB ao CONTRAN.

Embora consideremos que essa extrapolação seria bastante para que a aplicação das resoluções em comento seja suspensa, julgamos oportuno destacar que a operacionalização de medida dessa magnitude, que inclui o registro, licenciamento e identificação de todos os tratores e aparelhos automotores agrícolas, seria tarefa hercúlea, com significativos custos para todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente.

Não por acaso, o CONTRAN editou a Resolução nº 447, de 25 de julho de 2013, que prorroga a aplicação dos dispositivos da Resolução nº 429/12, no caso dos tratores destinados a executar trabalhos agrícolas de qualquer natureza, para 31 de dezembro de 2014. Essa medida representa um recuo temporal do Conselho na regulação da matéria, mas não sana os vícios apontados, decorrentes da extrapolação dos limites de delegação legislativa.

Por fim, como a proposição principal e os projetos apensados, embora com pequenas diferenças formais, têm, basicamente, o mesmo objetivo, devemos optar pela aprovação de uma delas, com a consequente rejeição das demais. Nesse caso, resta-nos escolher a proposição mais antiga, que é o projeto principal.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 833, de 2013, e pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Decreto

CD137433863763

CD137433863763

Legislativo nº 912, de 2013, nº 990, de 2013, nº 1.297, de 2013, e nº 1.356, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Relator

CD137433863763
CD137433863763